



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07674-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Processo TCM nº 7674-12 cuida da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Gavião, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Benvinda de Oliveira Silva, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 002/12, constante nos autos, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Em relação à controvérsia existente entre o Presidente da Câmara e a Prefeita Municipal em torno do não encaminhamento ao Legislativo da prestação de contas da Prefeitura, para sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias, salvo melhor juízo, revela-se superada. O documento nº 01 (fl. 14) da pasta tipo "AZ" nº 01/01, revelado no Ofício nº 020/2012, de 29.03.12, subscrito pela Prefeita e dirigido ao Presidente da Casa de Leis, demonstra de forma satisfatória que as contas encaminhadas naquela oportunidade foram as alusivas ao exercício financeiro de 2011 e não as de 2010 como alegado, com acréscimo de que foi o próprio Presidente quem as recebeu não restando, assim, dúvidas quanto ao envio e recebimento das contas em tela pelo Legislativo Municipal, para cumprimento das exigências de que trata o § 3º do art. 31 da Constituição da República.

Esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 489 a 507,

falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: empenhos pagos maior que o valor do contrato e soma de aditivos; recibos sem assinatura do beneficiário, irregularidade em processo de licitação, dentre outras, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado a gestora a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultando no arazoado de fls. 509 a 529 secundado por farta documentação disposta em 01 (uma) pasta “AZ”, anexa, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. PLANO PLURIANUAL

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 237, de 15 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial do Município edição de 22.12.09, e encaminhada no mês de janeiro do 2010 cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Estabelecendo as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2010 através da Lei Municipal de nº 263 de 28.12.2010, fls. 20, foi publicada na edição de 29.12.2010 do Diário Oficial do Município edição nº 94, observando o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

1.3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 271, de 29.12.10, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Município edição nº 95 de 30.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no valor de **R\$8.484.365,00**, correspondendo aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$7.196.453,12 e R\$1.287.911,88 respectivamente. Autorizou ainda a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos a seguir indicados: a) **30%** da anulação parcial ou total das dotações; b) **30%** do superávit financeiro e c) **30%** do excesso de arrecadação.

As Leis de nº **279** (13.05.11), **284** (24.08.11), **286** (11.10.11) e **289** (16.11.11), doc. 05 da pasta AZ anexa, aumentaram os limites para a abertura de créditos suplementares, ao Orçamento Fiscal, sucessivamente para **60%**, **80%**, **90%** e **100%** sucessivamente, tendo como fontes de recursos: Anulação parcial de dotações e excesso de arrecadação e superávit financeiro.

1.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 002 de 03 de janeiro de 2011 (caderno anexo), foi aprovada a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

1.5. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS/QDD

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$7.774.292,66**, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação (R\$6.290.292,66) e excesso de arrecadação (R\$1.483.858,44), em sintonia com autorizações previstas nas Leis Municipais nºs 271/2010 e 279, 284, 286 e 289/2011, que autorizaram em até **100,00%** (cem por cento).

Houve também **alteração orçamentária** através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no montante de **R\$30.900,00**.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Mauro Rios de Araújo, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 015883/O-1, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As divergências registradas nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo (anulação de dotação de R\$178.051,36), foi sanada conforme Decreto nº 046/2011 (classificador em anexo), não restando portanto, qualquer irregularidade.

2.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme o Anexo XII (fls. 131/132) apura-se que do total de R\$8.484.365,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$9.973.658,94 correspondendo a **117,56%** do valor previsto no Orçamento, do total da despesa orçamentária autorizada realizou-se no montante de R\$9.967.683,94, correspondente a **117,49%** do autorizado. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registrou um **superávit de R\$5.975,42**.

2.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII (fls. 133) apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	9.973.658,94
Receita Extraorçamentária	430.643,18
Saldo do Exercício anterior	314.209,13
TOTAL	10.718.511,25
Despesa Orçamentária	9.967.683,52
Despesa Extraorçamentária	302.040,27
Saldo para o exercício seguinte	448.787,46
TOTAL	10.718.511,25

2.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício **superávit de R\$1.175.078,43**, conforme demonstrado a seguir:

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	9.973.658,94	Despesa Orçamentária	9.967.683,52
Mutações Patrimoniais	1.169.103,01	Mutações Patrimoniais	0,00
Sub Total	11.142.761,95	Sub Total	9.967.683,52
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	0,00	Passivas	0,00
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	1.175.078,43
TOTAL	11.142.761,95	TOTAL	11.142.761,95

2.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior (fls. 139/140) consignou Ativo Real Líquido de R\$1.893.872,97, que adicionando ao superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$1.175.078,43 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP (fls. 141/142), resultou no **Ativo Real Líquido de R\$3.068.951,40**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 (fls. 137/138).

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	503.692,19	Financeiro	256.037,37
Permanente	3.030.298,66	Permanente	209.002,08
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	3.068.951,40
Total do Ativo	3.533.990,85	Total do Passivo	3.533.990,85

2.7. PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$503.996,78, havendo no exercício inscrição de R\$568.208,55 e baixas no montante de R\$816.164,96, remanescendo saldo no valor de R\$256.037,37.

2.8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, pasta AZ anexa, o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

2.9. DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI (fls. 143) registra saldo anterior de R\$271.466,67, havendo emissão de R\$118.625,95 e resgate no montante de R\$181.090,54, remanescendo saldo no valor de R\$209.002,08, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	190.257,83	0,00	0,00	190.257,83
Embasa	45.981,27	0,00	27.237,02	18.744,25
Precatórios	0,00	118.625,95	118.625,95	0,00
PGFN	35.227,57	0,00	35.227,57	0,00
Total	271.466,67	118.625,95	181.090,54	209.002,08

2.10. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que conforme demonstrado no Anexo XIV, o Município não possui Dívida Consolidada Líquida.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	209.002,37

(-) Disponibilidades	(448.427,46)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	0,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	0,00
Receita Corrente Líquida	9.428.579,71
(%) Endividamento	0,00%

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **30,33%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$2.643.685,69**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$1.142.211,56**, representando o comprometimento do percentual de **67,29%**, satisfazendo o comando legal. Devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, veio aos autos na defesa, conforme doc. 08 da pasta AZ anexa.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$1.697.567,43**, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o percentual de **17,88%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consta nos autos, fls. 225/226.

3.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$598.920,00**, superior ao limite máximo de **R\$420.868,64**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo, este último será o valor para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de **R\$420.868,64**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 226/2008, fixou os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$6.000,00 para o Vice a importância de R\$3.000,00 e para os Secretários a quantia de R\$1.200,00, verifica-se que os agentes políticos foram remunerados dentro do estabelecido na legislação, não sendo notado nenhuma anormalidade nos pagamentos.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	9.428.579,71
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	5.091.433,04
Limite prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	4.836.861,39
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	4.582.289,74
Despesa realizada com pessoal no exercício	3.966.355,84
Percentual da despesa com pessoal no exercício	42,07%

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$9.428.579,71**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$3.966.355,94**, correspondente a **42,07%** da RCL.

4.2. RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL – PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a

que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, fls. 334/488.

4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas (fls. 193/202) realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. SISTEMA LRF-Net

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASSO
1º Bimestre	31/03/2011	N
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	25/05/2011	N
3º Bimestre	28/07/2011	N
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	28/09/2011	N
5º Bimestre	29/11/2011	N
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	30/01/2012	N

5.2. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, revela conteúdo satisfatório atendendo as determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (fls. 207/212).

5.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

De acordo com informação do Banco do Brasil foi verificado repasse de recursos oriundos dos Royalties/Fundo Especial/ Compensações Financeiras de recursos Minerais e Hídricos no total de **R\$85.920,37**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com a Resolução TCM nº 931/04.

5.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o município recebeu recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$22.467,86**, conforme relatório de prestação de contas

mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

5.5. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, encontra-se relação de projetos/atividades concluídas e em conclusão, e percentual de realização física e financeira (fls. 180/192).

5.6. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (fls. 203/205).

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

6.1. MULTAS

Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, verifica-se comprovantes de recolhimentos atinentes aos Processos TCM nºs 09103-10 (R\$4.000,00) e 07644-11 (R\$3.000,00) de responsabilidade da atual gestora Sra. Benvinda de Oliveira Silva, conforme documento nº 09 da pasta tipo “AZ” 01/02, anexa. Quanto as demais cominações, com exceção dos Processos nºs 06738-99, 05025-98, 04576-00 e 12861-01, consta no sistema de controle de multas e ressarcimentos do TCM que estão inscritos na dívida ativa e execução fiscal.

7. RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponda o Pronunciamento Técnico a existência de divergências nas transferências das receitas de FPM – Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$259.672,00 e CIDE – Contribuição de Intervenção Domínio Econômico no importe de R\$16.427,68. Conforme verificação no Demonstrativo de Receitas de Dezembro, a contabilização ocorreu sob os títulos 1.7.2.1.09.99.00 AFM – Apoio Financeiro aos Municípios e 1.7.2.1.09.07.00 – CIDE, respectivamente, o que efetivamente foi constatado ficando descaracterizada as pendências apontada.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizada emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

ATIVO REALIZÁVEL

O Pronunciamento Técnico (fls. 513) questiona a origem e providências para regularização da conta advinda do exercício anterior registrada sob o título: “Izauro S. Nascimento Neto R\$30.185,25”, tendo a gestora, na resposta à diligência das contas, informado que “*Encaminhamos cópia do processo judicial de cobrança do valor apontado. Doc. 07*”, todavia, não se identifica nos autos qualquer documento, para a verificação e análises das medidas adotadas, razão porque fica a administração municipal advertida para regularizar tal questão, sob pena de incorrer nas sanções legais.

DÍVIDA ATIVA

O saldos das dívidas ativas tributárias e não tributária no exercício pretérito foram de R\$54.705,69 e R\$26.436,31 respectivamente, não apresentando qualquer cobrança no exercício, a exigir da administração municipal empenho no seu resgate, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurasse-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS

Aponta o Relatório Anual o injustificável pagamento da quantia de **R\$1.440,34** (fevereiro R\$228,57 e março R\$1.211,77), referente a multas e juros por atraso de pagamentos de INSS e contas de consumo da Telemar e Embasa. Convém acrescer que trata-se de despesa de caráter continuado. Assim sendo, deverá a gestora indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, processo TCM nº **7674/12**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Imputar ainda a gestora, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91 o valor de **R\$1.440,34** (um mil, quatrocentos e quarenta reais trinta e quatro) oriundo da pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento referente ao INSS e contas de consumo da Telemar e Embasa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, o doc. 09 contidos em pasta tipo “AZ”, anexa, atinentes a quitação de multas e ressarcimentos, referentes aos processos TCM nºs 09103-10 e 07644-11.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de Outubro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.